

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal das pessoas naturais e jurídicas que doam alimentos

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa e que intenta eximir de responsabilidade civil e criminal todo aquele que doa alimentos e não tenha incorrido em “má conduta intencional ou negligência grosseira” ou “descumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte dos alimentos.”

Na justificativa, o autor lembra que os empresários evitam a doação de alimentos que sobram das suas atividades, seja no setor de alimentação, nos hotéis, ou mesmo nas cozinhas industriais das empresas em geral.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la, oferecendo, no entanto, uma emenda, ressaltando que a isenção de responsabilidade somente poderá ser concedida caso o doador tenha registro e autorização do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Como tramita conclusivamente, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento Interno, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e”, do mesmo estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção do autor da proposição em buscar meios para combater a fome, devemos, contudo, observar alguns inconvenientes, na matéria, de ordem constitucional e jurídica.

Assim o projeto, em primeiro lugar, é inconstitucional ao desrespeitar o inciso XXXV, do art. 5º - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - porquanto sugere a exclusão deste na apreciação, caso a caso, do comportamento do doador, seus propósitos e as conseqüências dos seus atos.

Ademais, pretende estabelecer hipóteses para a não configuração da responsabilidade civil e criminal no caso específico da doação de alimentos, sem considerar que já existem critérios gerais que a disciplinam tanto no Código Civil quanto no Código Penal.

No âmbito do direito civil, a doação vem regulamentada nos arts. 1165 a 1187, isto é, trata-se de um contrato em que, por um lado, uma pessoa, “por liberalidade, transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (art. 1.165). Devemos considerar que este instituto jurídico admite, inclusive, a forma verbal “se versar sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir *incontinenti* a tradição” (parágrafo único do art. 1.168). Mais ainda, trata-se a doação de um contrato unilateral, em que somente uma das partes se obriga diante da outra (é claro, estamos nos referindo à doação pura e simples, onde o doador contrai obrigações e o donatário só obtém vantagens, além do reconhecimento que deve ter para com a benesse recebida).

Justamente por não haver entre os dispositivos indicados menção expressa à configuração da responsabilidade é que se aplicam as disposições gerais do próprio código, especificamente as do art. 1.057, que aduz que “nos contratos unilaterais, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não favoreça”.

Assim, o doador tem sim obrigações, mas só por elas responderá se agir dolosamente (o que, cremos, é o que pretende o projeto).

Por outro lado, sob o aspecto criminal, os critérios gerais para a definição das condutas delituosas têm previsão na Parte Geral do Código Penal a partir sobretudo do art. 13. Entretanto, a hipótese do projeto não se enquadra nas descrições lá previstas, sobretudo, de exclusão da antijuridicidade ou de inimputabilidade.

Ademais, o projeto adotou uma técnica redacional, ou melhor, fez uso de certas expressões que não têm uso jurídico preciso. Por exemplo, “má conduta intencional” ou “negligência grosseira”.

No caso penal, mais ainda, a aferição do dolo e da culpa são imprescindíveis de serem apurados caso a caso. Cremos ser extremamente temerário excluir, genericamente e de maneira prévia, a responsabilidade penal de quem quer que seja.

Isto posto, consideramos que a proposição é inconstitucional e injurídica, além de ser dotada de má técnica legislativa. Face a estas considerações a análise do mérito fica postergada.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Ney Lopes
Relator